



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO.**

Notícia de Fato n° 2019001010020858
Apenso n° 2019001010027531

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 129, III e IX, e 170, V da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, II, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 1º, 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, 81 a 84, todos da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) diante das informações coletadas no Feito Extrajudicial n 2019001010020858 vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor de:

EMPRESA CINEMATOGRÁFICA ARAÇATUBA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 03.519.995/0019-19, situada na Avenida Rio Madeira, n° 3288, Loja 304, Porto Velho Shopping, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/Rondônia, em razão dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, elencados:



1 – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Feito Extrajudicial supracitado, a notícia de que a empresa Cinematográfica Araçatuba (Cine Araújo), promoveu, em meados de 2019, o aumento dos preços dos ingressos comercializados, quando, então, passou a vendê-los sob a oferta de “meia para todos” - fls. 02/03.

A prática em questão prejudica a categoria de consumidores¹ amparados pelas legislações vigentes², os quais fazem jus ao acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, exposições e feiras agropecuárias, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos e esportivos, de lazer e entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, **mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.**

A fim de apurar os fatos noticiados, esta Curadoria Consumidor oficiou à requerida solicitando informações (fls. 05), oportunidade em que confirmou o aumento dos valores de seus ingressos, em virtude de melhorias realizadas nas salas de cinema, banheiros, bomboniere, entre outros.

Nesse sentido, os valores dos ingressos passaram a ser praticados da seguinte forma:

1) De segunda à sexta-feira, o valor da inteira é de R\$ 30,00 (trinta reais) e o valor da meia entrada é de R\$ 15,00 (quinze reais), em sessões convencionais em **exibição 2D** – sábados e domingos nas condições supracitadas (2D), o valor da inteira é de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e a meia é de R\$ 16,00 (dezesesseis reais);

2) De segunda à sexta-feira, o valor da inteira é de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e o valor da meia entrada é de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), em sessões convencionais em **exibição 3D** – sábados e domingos nas condições supracitadas (3D),

¹Jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhantes e idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

²Lei Federal nº 12.933/2013, Lei Estadual nº 3.314/2014 e Lei Ordinária nº 1529/2003.



o valor da inteira é de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e a meia entrada é de R\$ 18,00 (dezoito reais);

3) De segunda à sexta-feira, o valor da inteira é de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) e o valor da meia entrada é de R\$ 17,00 (dezessete reais), **na sala premium** – sábados e domingos nas condições supracitadas (sala premium), o valor da inteira é de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e a meia entrada é de R\$ 18,00 (dezoito reais);

4) De segunda à sexta-feira, o valor da inteira é de R\$ 40,00 (quarenta reais) e o valor da meia entrada é de R\$ 20,00 (vinte reais), **na sala VIP** – sábados e domingos nas condições supracitadas (sala VIP), o valor da inteira é de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e a meia entrada é de R\$ 21,00 (vinte e um reais);

5) De segunda à sexta-feira, o valor da inteira é de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e o valor da meia entrada é de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), **na sala VIP 3D** – sábados e domingos nas condições supracitadas (sala VIP 3D), o valor da inteira é de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) e a meia entrada é de R\$ 23,00 (vinte e três reais) – fls. 12.

No que se refere a política “todos pagam meia” (sic), a requerida admitiu a prática em questão, argumentando que a mesma decorreu da necessidade de se manter em meio ao mercado que atua, tornando o valor do ingresso acessível a um número maior de estudantes.

Por fim, argumentou que não vislumbra a prática de qualquer conduta lesiva, apesar de comercializar todos seus ingressos a preço único, dentro de cada categoria, não concedendo o desconto assegurado em lei aos consumidores – fls. 08/29.

Visando confirmar a continuidade da prática abusiva em discussão, foi expedida Ordem de Missão ao Oficial de Diligências, oportunidade em que restou confirmado que a requerida, de fato, vem praticando, **regularmente**, a promoção “todos pagam meia”, a qual é amplamente divulgada em seu site www.cinearaujo.com.br, desrespeitando, portanto, o direito assegurado aos consumidores, através das legislações em discussão.

Logo, jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, bem como, idosos a partir de 60 (sessenta) anos, não conseguem fazer jus ao benefício da meia entrada, uma vez que para terem acesso aos serviços ofertados pela requerida, obrigatoriamente, precisam adquirir os ingressos pelos mesmos valores que os demais consumidores não amparados pela lei, sob a alegação de que todas as sessões já estão com preços promocionais.

Tal conduta fere gravemente o direito assegurado a essas categorias, as quais devem pagar da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral, razão pela qual a demanda deve prosperar.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MP

Inicialmente, cumpre assinalar ser indiscutível a legitimidade do *Parquet* para deflagrar a demanda em apreço, com fundamento no artigo 127, caput³ e 129, da Constituição da República e artigos 1º, II⁴ e 5º, I⁵, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Nessa esteira, o artigo 129 da Carta Magna estabelece como função institucional do Ministério Público, dentre outras, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Ademais, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) reafirma essa legitimidade, em seus artigos 81⁶ e artigo 82, I⁷.

3 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4 Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
II – ao consumidor.

5 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I – o Ministério Público.

6 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida, em juízo, individualmente ou a título coletivo.

7 Art. 82. Para fins do art. 81, parágrafo único, serão legitimados, concorrentemente:
I – o Ministério Público.

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, p. 176)

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva, em prol dos interesses coletivos aqui representados.

3- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor é consagrada como direito fundamental, o que se constata da leitura do artigo 5º, inciso XXXII, o qual estabelece que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*.

Contudo, tem-se que o fundamento da proteção ao consumidor e da garantia à meia entrada não está somente na Constituição Federal, mas também no microsistema consumerista, conforme passaremos a demonstrar.

Ao contrário do que sustentou a requerida, a alegação de que a conduta em discussão se trata, na verdade, apenas de uma *“política promocional”*, decorrente da necessidade de se manter no mercado atual, não merece prosperar.

As reclamações que servem de base para a presente demanda, são datadas de meados de 2019, bem como, a visita feita pelo Oficial de Diligências foi realizada em outubro do referido ano, oportunidade em que restou constatada a veracidade dos fatos denunciados.

Entretanto, após uma breve consulta no site da requerida, na data da propositura desta demanda, podemos perceber que a suposta promoção continua sendo praticada, senão vejamos:



É clarividente que, na verdade, a suposta promoção tornou-se, na verdade, uma prática habitual da empresa demandada, uma vez que o preço promocional acabou se tornando a regra, ensejando, assim, o descumprimento das legislações já mencionadas.

Como cediço, a legislação federal, estadual e municipal asseguram aos estudantes, idosos, pessoas de baixa renda e deficientes o valor de meia-entrada e, aos idosos, no mínimo 50% sobre o valor cheio para ingresso em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer, entre outros.

Lei Federal n. 12.933/2013:

Art. 1º—É assegurado aos **estudantes** o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, **mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.**

(...)

§8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as **pessoas com deficiência**, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.



§ 9º-Também farão jus ao benefício da meia-entrada **os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos**, na forma do regulamento.

Lei Estadual nº 3.314/2014:

Art. 1º Fica assegurado aos **jovens de até 29 (vinte e nove) anos** pertencentes às famílias de baixa renda e aos estudantes, na forma da Lei, o **acesso às salas de cinema**, cineclubes, teatros, exposições e feiras agropecuárias, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos e esportivos, de lazer e entretenimento, em **todo o Estado de Rondônia**, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral.

Art. 2º Para efeito desta Lei temos as seguintes definições:

I - **estudantes** são aqueles regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previsto no título V da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional desde que comprovem sua condição de discente, mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE;

II - **jovens** são as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda; e

III - família de baixa renda para os fins do disposto nesta Lei são aquelas inscritas, ou que venham se inscrever, no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal/CAD ÚNICO cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários-mínimos.

Lei Ordinária Municipal nº 1529/2003

Fica estabelecido que os Cinemas, Teatro, Shows Culturais, Estádios, Passeio Turísticos no Município de Porto Velho, possa o **Idoso** ter



direito ao acesso pagando o percentual de 50% (cinquenta por cento) da entrada.

Parágrafo Único – Na aquisição do ingresso e na entrada dos **Cinemas**, Teatros, Shows Culturais, Estádios, Passeio Turísticos, terá a Pessoa Idosa que apresentar um documento com foto que comprove, que portador tem **60 (sessenta) ou mais anos**.

Art. 2º O direito assegurado neste Projeto de Lei será comunicado através de cartazes próximo a bilheteria dos Cinemas do Município de Porto Velho.

Observa-se, portanto, que os valores de meia entrada e os descontos de 50% (cinquenta por cento) deverão incidir sobre o preço do ingresso “efetivamente cobrado do público em geral”.

O que resta demonstrado, contudo, é que a requerida, em períodos denominados “promocionais”, reduz o valor do ingresso cheio, mas continua a cobrar, *a título de meia-entrada*, o valor relativo à metade do ingresso cobrado quando não se está em período promocional. Em outros termos, a promoção beneficia apenas o público comum, que chega a pagar o mesmo preço cobrado dos estudantes, idosos e deficientes.

Sob o argumento utilizado pela empresa ao se reportar a esta Promotoria de Justiça, no sentido de que “*nos termos do §1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 12.933/2013, o benefício da meia entrada não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênio*”, ou seja, que possui, a seu ver, discricionariedade para instituir outra promoção independente da meia entrada para clientes não beneficiados pela legislação (fls. 17/18 – item 21), vislumbramos, na verdade, uma tentativa de desvirtuar o objeto amparado pela lei.

Não há nenhuma dúvida de que o benefício da meia-entrada não é cumulativo com outras promoções e convênios. Entretanto, a referida norma não pode servir para burlar a finalidade da lei, que busca assegurar a todos, igualmente, a



efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, como lazer, cultura, esporte, educação, entre outros.

O fato é que as intituladas “promoções” feitas pela requerida, vigoram por longos períodos, para justificar a cobrança mitigada dos valores de meia-entrada. Prova maior é que a suposta promoção se encontra ativa desde julho/2019, ou seja, há mais de 06 (seis) meses.

A requerida deve, portanto, em atendimento à legislação e, evitando qualquer espécie de burla, garantir aos beneficiários os descontos de meia-entrada e de 50% sobre o valor **efetivamente** cobrado do público comum, mesmo sobre preços promocionais –, mesmo porque se trata de uma “promoção falsa”.

Nesse sentido, é o entendimento Tribunal de Justiça de Minas Gerais/MG:

AÇÃO ORDINÁRIA. ESTUDANTES E IDOSOS. MEIA-ENTRADA. DIREITO GARANTIDO POR LEI. DESCONTOS OFERECIDOS PELOS PRODUTORES DO EVENTO A OUTROS TÍTULOS. NÃO INFLUÊNCIA SOBRE O DIREITO À MEIA-ENTRADA. VENCEDOR DA DEMANDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

*Dispondo a Lei estadual 11.052/93 e a Lei federal 10.741/03, respectivamente, que os estudantes e os idosos fazem jus ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e de lazer, **não podem ser impedidos do gozo de tal benefício, ainda que cumulativamente sejam concedidos pela produtora do evento população em geral descontos a outros títulos.** Não sendo o Ministério Público representado em juízo por advogados, mas sim por seus próprios órgãos, não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.06.934718-5/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2010, publicação da súmula em 10/05/2010). (grifamos)*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIA-ENTRADA E DESCONTO DE NO MÍNIMO 50 % -



INCIDÊNCIA – VALORES EFETIVAMENTE COBRADOS – PROMOÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, §1º DO DECRETO N. 8.537, DE 2015 – LIMINAR MANTIDA.

*A legislação federal e estadual assegura aos estudantes e portadores de necessidades especiais o valor de meia-entrada e, aos idosos, desconto de no mínimo 50% sobre o valor cheio para ingresso em estabelecimentos de cultura, esporte, lazer, entre outros (Lei Federal n. 12.933, de 2013, Lei Estadual n. 11.052, de 1993, e Estatuto do Idoso). Conquanto não possa haver cumulação entre o benefício da meia-entrada e outros descontos e promoções (§1º do art. 7º do Decreto n. 8.537, de 2015), **constatando-se que a empresa pratica promoções por longos períodos e que o preço dito promocional se torna preço real em razão do tempo, deve ser afastada a incidência do decreto e determinada a cobrança da meia-entrada e do desconto de 50% sobre o valor “efetivamente” cobrado pelos ingressos, conforme preconiza a legislação de regência** (art. 1º, Lei n. 12.933, de 2013). Recurso não provido. (Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0400.15.003571-7/001 - COMARCA DE Mariana - Agravante(s): NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - Agravado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS). (grifamos)*

Por fim, merece destaque o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que na composição do princípio da livre iniciativa e das regras ditadas pelo Estado, há de prevalecer o interesse da coletividade ao livre acesso à cultura, ao esporte e lazer.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM



ESTABELECEMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/06/2006 ADI 1.950 / SP



– Relator Ministro Eros Grau – Julgamento: 03/11/2015 – DJ de 02/06/2006). (grifamos).

4 – DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme sabido, a indenização por dano moral se encontra prevista no artigo 5º, V e X da Constituição Federal de 1988.

Concebe-se atualmente na sociedade de massa, que o sujeito passivo de ato ilícito também pode ser uma coletividade, como no caso dos autos, os consumidores que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelas legislações que asseguram o direito a meia entrada.

Ademais, a reparação do dano moral coletivo se encontra prevista no artigo 6º, da Lei nº 8.078/90, como um dos direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (...).”

O dano moral coletivo, para Carlos Alberto Bittar Filho *“indica injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*. Em seguida, o autor esclarece que:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente

pele simples fato da violação” (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista do Direito do Consumidor. n. 12. São Paulo. Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.)

A ofensa à honra e dignidade dos consumidores, ora beneficiários do desconto da meia entrada, restou evidenciada pela má-fé da requerida, ao realizar publicidade enganosa quando da divulgação de um desconto fictício, na condição de promoção, quando, na verdade, se trata de prática habitual.

Ainda neste sentido, dispõe o artigo 37 do referido Código:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O Código de Defesa do Consumidor protege o consumidor de qualquer informação ou comunicação de caráter publicitário capaz de induzi-lo a erro quanto ao produto ou serviço ofertado. A publicidade que infringe essa disposição legal, contraria os interesses de toda a coletividade e pode causar prejuízos a um número incalculável de consumidores.

Com relação ao trato do tema pela jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, proferiu condenação por dano moral coletivo no âmbito das relações de consumo. O julgamento, em 14 de março de 2007, da Apelação Cível nº 20040111020280, cuja relatoria ficou a cargo da Desembargadora Vera Andrigui, registrou que **“o dano moral coletivo decorre exclusivamente da violação a direito metaindividual (veiculação de publicidade enganosa), independentemente de dor coletiva ou afetação do estado anímico do consumidor”**.

No que tange à quantificação do dano moral sofrido, o magistrado, ao mensurá-lo, deve estar atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ REsp. 265.133, Re Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 19/09/00, p. DJ 23/10/00), bem como, considerar a condição econômica das partes (STJ, REsp. 208.795, Rel Min Eduardo Ribeiro, 3ª T., j. 13/05/99, p. DJ 23/08/99). Nesse sentido:

*“A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. **Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica**” (STJ, REsp. 265.133, Rel Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 19/09/00, p. DJ 23/10/00). Grifo nosso*

Assim, a indenização por dano moral tem função dúplice: de um lado, compensar a vítima. Do outro, punir o agressor. É a chamada função punitiva ou pedagógica do dano moral, *exemplary or punitive damages*. (Braga Neto: 2010)

Destarte, impõe-se a condenação da requerida no pagamento de indenização a título de **dano moral coletivo** pelo descumprimento das leis já mencionadas, bem como, pela prática de propaganda enganosa, a fim de reparar a dor e frustração ocasionada aos consumidores, em valor a ser fixado pelo Juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, o qual deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, como instrumentos de Justiça que são, proporcionam arrimo ao consumidor, a fim de garantir a efetividade dos seus direitos, inclusive, mediante o reconhecimento de sua

hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo, para conceder-lhe a facilitação da defesa de seus direitos, através da **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Fazendo um parêntese sobre o instituto da “inversão do ônus da prova” temos que, por definição legal, embora todo consumidor seja vulnerável pela aceção do termo, nem todo consumidor é hipossuficiente.

A hipossuficiência do consumidor é o requisito para a concessão da inversão do ônus da prova e se traduz quando, na relação processual, o consumidor não é o detentor do conhecimento técnico sobre a matéria objeto da lide, sendo que essa *expertise* técnica pertence ao fornecedor (parte requerida), o que dificulta sobremaneira a produção da prova técnica pelo consumidor, razão pela qual, é deferido pelo juízo, a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida (fornecedor) se desincumba de produzir a prova técnica, às suas expensas, necessária para a solução da lide.

Assim, se requer, desde já, seja concedido pelo Juízo, o benefício da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, ora substituídos, no presente feito.

6 – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, a negativa da requerida em cumprir a legislação vigente, no que se refere a concessão dos descontos assegurados a todas as categorias amparadas, infringe expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, a referida prática abusiva. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte demandada continuará cerceando o direito de inúmeros consumidores, auferindo lucro em prejuízo de terceiros.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações, nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável

demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório⁸.

Dispõe o art. 84, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300, do CPC/2015 que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”⁹. Segundo Marinoni, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “*é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra*”.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 9º, do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se:

*“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”*¹⁰.

Ora, no caso em apreço, a necessidade de assegurar aos consumidores a proteção a seus direitos básicos, entre eles a proteção contra métodos comerciais desleais e o contra a publicidade enganosa, impõe a imediata concessão da medida liminar.

8 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

9 51 Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24. 1 Idem, ibidem.

10 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. Comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, por dia de descumprimento, a qual deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência, seja a requerida **compelida a:**

1) Com base nos artigos 30 e 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prestar, pelos meios publicitários adequados, **em suas dependências**, através de cartazes e *banners*, informações sobre a concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam: **jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos**, os quais devem pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total efetivamente cobrado pelos ingressos colocados à venda;

2) A requerida deverá, ainda, divulgar as mesmas informações em seu sítio eletrônico, qual seja, www.cinearaujo.com.br/portovelho, devendo comprovar as adequações nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

7 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

a) seja determinada a intimação da requerida, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;



c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 11ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Jamari, nº 1555, Olaria, Porto Velho/RO, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil;

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores rondonienses, substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados, sitos no Estado de Rondônia e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) a concessão da tutela antecipatória nos termos supracitados, a qual deverá ser confirmada ao final;

h) a procedência da demanda para que a requerida EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAÇATUBA LTDA., seja compelida a observar o disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, Lei Estadual nº 3.314/2014 e Lei Ordinária nº 1529/2003, no que se refere concessão do benefício da meia entrada aos consumidores amparados por lei, quais sejam, jovens de até 29 (vinte e nove) anos pertencentes às famílias de baixa renda, estudantes no geral, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, crianças até 12 (doze) anos de idade e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, os quais deverão pagar, apenas, 50% (cinquenta por cento) do valor total cobrado pelos ingressos comercializados;

i) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a serem fixados pelo prudente arbítrio do Juízo;

j) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como, pelos demais instrumentos indispensáveis a cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.



Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça